

LEI N° 1986, DE 17 DE OUTUBRO DE 2006.

Súmula: Caracteriza a esterilização e posse responsável de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática entre os métodos oficiais de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, salvo em casos suspeitos de zoonoses e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município da Lapa/Pr, como função de saúde pública.

Art. 2º - O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, e também através da posse responsável promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, a ser instituída de acordo com a regulamentação pela Secretaria de Saúde – Vigilância Sanitária deste Município.

§1º - Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional, salvo em casos de zoonoses.

§2º - A eutanásia deve ser indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, ou, ainda, quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal, ou for objeto de ensino ou pesquisa.

§3º - É obrigatória a participação do Médico Veterinário como responsável pela eutanásia em todas as pesquisas que envolvam animais.

Art. 3º - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como, naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4º - Fica a critério do Poder Executivo utilizar as seguintes metas de trabalho, entre outras que entender necessário.

I – ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II – criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III – promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV – cadastramento dos animais;

V – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização;

VI – adoção;

VII – campanhas de adoção;

VIII – integração com outros setores e outras Secretarias, como de Meio Ambiente, Educação, entre outras.

Art. 5º - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I – realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6º - É proibida a permanência, manutenção e trânsito de cães nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto quando:

I – Se tratar de cães com registro atualizado e contendo coleira com placa de identificação, conduzidos por guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal. Os cães perigosos devem utilizar fochinheiras.

II – Se tratar de cães guia de pessoas deficientes visuais.

III – Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiros ou outra corporação de utilidade pública.

Parágrafo único – São considerados cães perigosos por esta Lei, as seguintes raças: Pastor Alemão, Rotweiller, Doberman, Pitbull, Fila Brasileiro, Mastim, Cane Corso, Dogo Argentino, Cimarron e outros que possam se mostrar perigosos.

Art. 7º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 8º - É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar qualquer ato de crueldade contra eles.

Art. 9º - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, §1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o artigo 32, §1º e §2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de 1941); o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 e a Resolução nº 714, de 20 de junho de 2002 (Conselho Federal de Medicina Veterinária).

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor 06 (seis) meses após a data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Outubro de 2006.

*Miguel Batista*  
Prefeito Municipal